



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REQUERIMENTO DE VEREADOR

Senhor Presidente:

O Vereador que esta subscreve requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, encaminhe esse Pedido de comparecimento

PEDIDO DE COMPARECIMENTO

Ao

Poder Executivo Municipal,

Conforme segue:

Através do presente, ao cumprimentá-lo, solicito comparecimento do secretário **Hiratan Pinheiro da Silva da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb)** para elucidação do processo administrativo nº 20.0.000087778-7, referente ao Edital de Concorrência nº 15/2020, com objeto de Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço e coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre.

Ainda gostaria de **esclarecimentos** a cerca de:

1. Síntese

1.1 analisando-se os editais, verificou-se a existência de inúmeras normas restritivas e manifestamente ilegais ao ordenamento jurídico. Destaca-se:

- a) Ausência de revisão do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos – PMGR;
- b) Ausência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços (EVTE);
- c) Atestado de Capacidade Técnica sem critérios claros. Item 2.1.3.2. do Anexo;
- d) Atestado de capacidade técnica com limitação de tempo;
- e) Ausência de atestado de capacidade técnico-profissional;
- f) Ausência de previsão de índices de atualização;
- g) Sanções administrativas inadequadas. Cláusula 20 do edital;
- h) Itens 1.7, 1.8 do e 1.11 do Anexo I. Violação ao princípio da legalidade;
- i) Item 1.10.1 do Anexo I. Ausência de previsão do dever de diligência;
- j) Inexistência de transição entre os contratos.

Item

2.1.1 do contrato;

Página 2 de 89

- k) Item 8.4 do instrumento convocatório. Arbitrariedade da Administração Pública;
- l) Possibilidade de participação de consórcio. Inexistência de previsão no edital;
- m) Inexistência de visita técnica;
- n) Necessidade de vedação a participação de cooperativas;
- o) Ausência de requisitos de participação de licitantes em recuperação judicial;
- p) Veículos e equipamentos. Prazo de 100 meses (quando deveria ser 60 meses);
- q) Veículos e equipamentos. Prazo de 120 meses (quando deveria ser 60 meses);

2. Ausência de revisão do Plano Municipal de Gestão de Resíduos

Sólidos - PMGRS

2.1 O Decreto n. 7.404/2010 determina:

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

2.2 Conforme informações constantes no site do Município existe um plano datado de 2013, porém não há qualquer informação sobre a sua atualização.

Página 3 de 89

3. Ausência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços (EVTE)

3.1 A Lei n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico determina, no seu artigo 11, a necessidade de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE). No caso in tela, não fora divulgado o EVTE, motivo pelo qual se presume a sua inexistência.

4. Atestado de Capacidade Técnica sem critérios claros. Item 2.1.3.2. do Anexo I.

4.1 O item 2.1.3.2. do Anexo I prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica:

4.2 Para que se cumpra o que diz o Inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, é necessário que as exigências para atendimento a qualificação técnica sejam feitas de maneira clara e objetiva. Vale reiterar, o edital solicita como comprovação de capacidade técnica o seguinte: “execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em no mínimo 161.135,7 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses”.

4.3 A coleta de resíduos sólidos domiciliares é um serviço de natureza diferenciada, uma vez que a coleta domiciliar é coleta porta a porta, diferente inclusive no quesito operacional de outros tipos de coleta, como coleta a automatizada e coleta de resíduos públicos.

Página 4 de 89

4.4 A partir de tais considerações, constata-se que o edital é obscuro e pouco específico, permitindo a participação de licitantes que não possuem qualquer experiência nos serviços licitados.

5. Atestado de capacidade técnica com limitação de tempo 5.1 No item 2.1.3.2. do edital consta a exigência de que o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência pelo período de 12 meses:

5.2 A Lei n. 8.666/1993 é clara ao determinar que é vedada a exigência de comprovação de tempo, local ou época, conforme se comprova no parágrafo 5º, do artigo 30:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

5.3 Portanto, evidente que não poderá ser exigido atestado de capacidade técnica com período mínimo, exigência que deve ser afastada.

6. Ausência de atestado de capacidade técnico-profissional

6.1 Ao contrário do atestado pertencente à pessoa jurídica, o atestado de capacidade técnico-operacional deverá ser registrado no CREA. Destarte, visualiza-se que para comprovar a capacidade técnico-profissional é indispensável

Página 5 de 89

Que a licitante apresente no seu quadro de funcionários engenheiro com experiência prévia na prestação de serviços.

6.2 Sabe-se que é extremamente temerário licitar serviços de engenharia sem que exista um responsável técnico. Por mais que a empresa possua prévia experiência, de nada adianta se inexistente a Certidão de Acervo Técnico. Contratar uma empresa de engenharia sem engenheiro é o mesmo que contratar um escritório de advocacia sem nenhum advogado, ou seja, totalmente inútil.

7. Ausência de previsão de índices de atualização

7.1 O artigo 40 da Lei n. 8.666/1993 determina que é obrigatório constar no edital as condições de pagamento, incluindo os índices de atualização:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

7.2 Diante da possibilidade de a Administração Pública utilizar do inadimplemento como enriquecimento indevido, o legislador determinou que fossem aplicados os índices de atualização financeira para garantir que os contratados receberão o valor justo pelos serviços prestados.

7.3 Ora, é inegável que no caso de inadimplemento da Administração Pública incide a correção monetária, motivo pelo qual deve ocorrer a sua previsão.

Página 6 de 89

No edital. Assim, constatada mais uma ilegalidade que macula todo o procedimento licitatório.

8. Sanções administrativas inadequadas. Item 20 do edital.

8.1 Nos termos do edital, serão aplicadas as sanções de impedimento de licitar nos seguintes casos:

8.2 Ora, a suspensão do direito de licitar é medida extremamente gravosa e que pode comprometer a atividade econômica da empresa. Evidentemente, tal sanção pode ser aplicada em casos mais graves, como na hipótese de apresentação de documentação falsa, mas em outros não há justificativa.

Visualiza-se que a cláusula constante no edital é DESPROPORCIONAL e está em desacordo com o ordenamento jurídico.

9. Itens 1.7, 1.8 do e 1.11 do Anexo I. Violação ao princípio da legalidade.

9.1 As disposições constantes nos itens 1.7, 1.8 e 1.11 NÃO POSSUEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. Sendo assim, o Município de Porto Alegre não pode atuar como se legislador fosse e criar regras, muito menos atuar em Página 7 de 89 desconformidade com o exposto em lei, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade.

10. Item 1.10.1 do Anexo I. Ausência de previsão do dever de diligência.

10.1 O item 1.10.1 prevê a imediata inabilitação dos licitantes, sem a realização de qualquer diligência para aferição das informações constantes nos documentos. No caso de dúvida sobre o atendimento do documento aos requisitos constantes no edital, cabe à Administração exercer o seu dever de diligência.

11. Inexistência de transição entre os contratos. Item 2.1.1 do contrato.

11.1 O item 2.1.1 do contrato prevê o prazo de 90 (noventa) dias para que a contratada disponibilize os serviços, o que é adequado, considerando a complexidade. Ocorre que o edital não prevê qualquer transição entre o contrato atual e o novo contrato.

12. Item 8.4 do instrumento convocatório. Arbitrariedade da Administração Pública.

12.1 Segundo o artigo 86, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/1993, a multa, após o procedimento administrativo regular, será descontada da garantia e, na sua insuficiência, proceder-se-á com o desconto dos pagamentos ou pela cobrança judicial.

12.2 Ocorre que o edital, em total desacordo com a legislação vigente, prevê o desconto da multa dos pagamentos ou por meio de cobrança extrajudicial ou judicial, a critério do Município de Porto Alegre.

Tal disposição é uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade!

Página 8 de 89

13. Possibilidade de participação de consórcio. Inexistência de previsão no edital.

13.1 Apesar da Lei de Licitações Indicar que a permissão de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio ser um poder discricionário da administração, o entendimento de vários Tribunais de Contas Brasil à fora e do TCU é de que caso a administração pública vete a participação de consórcio no edital, a mesma deverá apresentar uma justificativa técnica fundamentada, haja vista que tal negativa, restringe sobremaneira a competitividade em procedimentos licitatórios.

14. Inexistência de visita técnica

14.1 A visita técnica está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 e faz com que os licitantes possuam real conhecimento dos serviços licitados, evitando surpresas e garantido à Administração Pública que os valores propostos condizem com a realidade.

14.2 Como já demonstrado, os serviços licitados possuem alto grau de complexidade, demandam o conhecimento das especificidades do Município, o locais de coleta, a correta destinação dos resíduos, bem como são essenciais, não podendo ocorrer a sua paralisação. Diante de tais elementos, é necessário oportunizar às licitantes a visita técnica.

15. Necessidade de vedação a participação de cooperativas

15.1 Da leitura do edital se constata que não há qualquer vedação a participação de cooperativas, o que poderá ser altamente prejudicial ao Município.

Conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando a

Página 9 de 89

Natureza do serviço demandar subordinação, cooperativas deverão ser impedidas de licitar.

15.2 Considerando que a prestação de serviços demanda que sejam alocados motoristas e coletores fixos, o cumprimento de horários, a alta fiscalização do DMLU e demais elementos inerentes a execução contratual, indiscutível a existência de subordinação e, conseqüentemente, a impossibilidade de participação de cooperativas, devendo ser inserida a vedação no edital.

16. Veículos e equipamentos. Prazo de 100 (cem) meses.

16.1 Os custos previstos para o Item 7. Veículos e Equipamentos (projeto básico Anexo VIII), preveem a vida útil de 100 (cem) meses dos veículos, conforme item 3 da planilha de composição de custos:

3. Veículos e Equipamentos

3.1. Veículo Coletor Compactador Toco (Coleta domiciliar) Cálculo da Vida Útil Média Frota Quantidade e vida útil (meses) veículos com operação em dois turnos 14 60 demais veículos 27 120 total de veículos 41 100
 Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$)

Custo de aquisição dos chassis

¹ unidade 41 310.000,00 12.710.000,00

Custo de aquisição dos compactadores unidade 41

136.900,00 5.612.900,00

Deprec. dos veículos e equipamentos % 65

18.322.900,00 11.909.885,00

Depreciação mensal veículos mês 100

11.909.885,00 119.098,85

Página 10 de 89

Coletores ¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores) 119.098,85

16.2 Para o item depreciação de veículos coletores está previsto uma quantidade de 100 meses que é bem superior ao que indica a especificação do Item 7.1 Projeto básico (Anexo VIII):

Item 7.1 Requisitos Genéricos dos veículos e equipamentos. Todos os veículos e equipamentos relacionados no quadro anterior deverão ter idade não superior a 5 (anos) durante toda a vigência do contrato.

16.3 A idade máxima para os veículos em meses é de 60 e, acima disto, não poderá mais ser utilizado. Portanto, as informações constantes na planilha estão em contradição com o estabelecido no Projeto Básico.

16.4 O custo constante na planilha é significativo para o bom andamento dos serviços ao longo do contrato, pois o valor orçado é inferior a realidade e acarretará em prejuízos futuros, motivo pelo qual é necessário realizar a adequação dos valores e nova divulgação dos dados, utilizando-se do prazo máximo de 60 (sessenta) meses conforme informações abaixo:

3.1.1. Depreciação

Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$)

Custo de aquisição dos chassis

¹ unidade 41 310.000,00 12.710.000,00

Custo de aquisição dos compactadores unidade 41 136.900,00 5.612.900,00

Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 18.322.900,00 11.909.885,00

Depreciação mensal veículos

coletores mês 60 11.909.885,00 198.498,08

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá 198.498,08

Página 11 de 89

Prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores)

16.5 Em comparação aos cálculos, para o mesmo item se obtém uma diferença significativa mensal de R\$ -79.399,23.

16.6 O mesmo raciocínio se aplica para os itens 3.2. veículo coletor compactador truck (coleta domiciliar); 3.3. veículo compactador entre 5 e 6 m³; 3.4.

Veículo de pequeno porte (tração 4x4), com caçamba basculante metálica;

3.5. Veículo coletor compactador toco (coleta de resíduos públicos); 3.6. Veículo dotado de caçamba basculante e guindaste hidráulico, conforme os cálculos abaixo:

PLANILHA EDITAL

3.2.1. Depreciação

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo

TCE/RS)

Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$) Custo de aquisição dos chassis ¹ unidade 8 350.000,00 2.800.000,00 Custo de aquisição dos compactadores unidade 8 151.200,00 1.209.600,00 Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 4.009.600,00 2.606.240,00

Depreciação mensal veículos coletores mês 68 2.606.240,00 38.327,06

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores) 38.327,06

PLANILHA CORRIGIDA

3.2.1. Depreciação

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)

Preço Total

Página 12 de 89

Discriminação Unidade Quantidade unitário Subtotal (R\$) Custo de aquisição dos chassis¹ unidade 8 350.000,00 2.800.000,00

Custo de aquisição dos compactadores unidade 8 151.200,00 1.209.600,00 Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 4.009.600,00 2.606.240,00 Depreciação mensal veículos coletores mês 60 2.606.240,00 43.437,33

¹ Os chassis cotados possuem cabine para 4 (quatro) tripulantes. Caso a licitante opte por chassis com cabine para 3 (três) tripulantes, deverá prever o custo com transporte para os tripulantes excedentes (Composição das equipes de coleta: Motorista + 3 coletores) 43.437,33

DIFERENÇA ITEM 3.2: R\$ -5.110,27

PLANILHA EDITAL

3.3. Veículo Compactador com Capacidade entre 5 e 6 m³

3.3.1. Depreciação

Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$) Custo de aquisição dos chassis unidade 7
161.383,00 1.129.681,00

Custo de aquisição dos compactadores unidade 7 115.500,00 808.500,00 Deprec. dos veículos e equipamentos %
65 1.938.181,00 1.259.817,65 Depreciação mensal veículos coletores mês 120 1.259.817,65 10.498,48 (cf.
"Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS) 10.498,48

PLANILHA CORRIGIDA

3.3. Veículo Compactador com Capacidade entre 5 e 6 m³

3.3.1. Depreciação

Página 13 de 89

Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$)

Custo de aquisição dos chassis unidade 7 161.383,00 1.129.681,00

Custo de aquisição dos compactadores unidade 7 115.500,00 808.500,00

Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 1.938.181,00 1.259.817,65

Depreciação mensal veículos coletores mês 60 1.259.817,65 20.996,96 (cf. "Orientação técnica serviços
coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS) 20.996,96

DIFERENÇA ITEM 3.3: R\$ -10.498,48

PLANILHA EDITAL

3.4. Veículo de Pequeno Porte (tração 4x4), com caçamba basculante metálica

3.4.1. Depreciação

Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$) Custo de aquisição dos chassis unidade 4
174.333,00 697.332,00

Custo de aquisição das caçambas unidade 4 23.000,00 92.000,00 Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 789.332,00 513.065,80

Depreciação mensal veículos coletores mês 120 513.065,80 4.275,55 (cfê. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS) 4.275,55

PLANILHA CORRIGIDA

3.4. Veículo de Pequeno Porte (tração 4x4), com caçamba basculante metálica

3.4.1. Depreciação Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$) Custo de aquisição dos chassis unidade 4 174.333,00 697.332,00

Custo de aquisição das

Página 14 de 89

caçambas unidade 4 23.000,00 92.000,00

Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 789.332,00 513.065,80

Depreciação mensal veículos

coletores mês 60 513.065,80 8.551,10 (cfê. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS) 8.551,10

DIFERENÇA ITEM 3.4: R\$ -4.275,55

PLANILHA EDITAL

3.5. Veículo Coletor Compactador Toco (Coleta de resíduos públicos)

3.5.1. Depreciação Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$) Custo de aquisição dos chassis unidade 17 229.516,00 3.901.772,00

Custo de aquisição dos compactadores unidade 17 136.900,00 2.327.300,00

Custo aquis. equip. bascul. contêineres unidade 2 16.600,00 33.200,00

Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 6.262.272,00 4.070.476,80

Depreciação mensal veículoscoletores mês 102 4.070.476,80 39.906,64

(cfê. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS) 39.906,64

PLANILHA CORRIGIDA

3.5.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total
(R\$) Custo de aquisição dos chassis	unidade	17	229.516,00	3.901.772,00	
Custo de aquisição dos compactadores	unidade	17	136.900,00	2.327.300,00	
Custo aquis. equip. bascul. contêineres	unidade	2	16.600,00	33.200,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	6.262.272,00	4.070.476,80	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	4.070.476,80	67.841,28	

Página 15 de 89

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)
67.841,28**DIFERENÇA ITEM 3.5: R\$ -27.934,64**

PLANILHA EDITAL

3.6. Veículo dotado de caçamba basculante e guindaste hidráulico

3.6.1. Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	1	221.280,50	221.280,50	
Custo de aquisição caçamba metálica	unidade	1	26.000,00	26.000,00	
Custo aquisição guindaste hidráulico	unidade	1	57.360,00	57.360,00	
Deprec. dos veículos e equipamentos	%	65	304.640,50	198.016,33	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	120	198.016,33	1.650,14	

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS)
1.650,14**PLANILHA CORRIGIDA**

3.6. Veículo dotado de caçamba basculante e guindaste hidráulico

3.6.1. Depreciação Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$)

Custo de aquisição dos chassis unidade 1 221.280,50 221.280,50

Custo de aquisição caçamba metálica unidade 1 26.000,00 26.000,00

Custo aquisição guindaste hidráulico unidade 1 57.360,00 57.360,00

Deprec. dos veículos e equipamentos % 65 304.640,50 198.016,33

Depreciação mensal veículos coletores mês 60 198.016,33 3.300,27

(cfe. "Orientação técnica serviços coleta resíduos sólidos domiciliares" publicada pelo TCE/RS) 3.300,27

Página 16 de 89

DIFERENÇA ITEM 3.6: R\$ -1.650,13

16.7 Portanto temos o montante de R\$ -128.868,30 de diferença que aplicado ao BDI de 29,56% o valor passa para R\$ -166.961,77 valor mensal considerável de depreciação que interfere diretamente no preço final do serviço e na elaboração da planilha e composição do custo unitário, acarretando prejuízos ao longo do contrato.

17. Veículos e equipamentos. Prazo de 120 (cem) meses.

17.1 Verificamos que na planilha de composição de custos Item 3. veículos e equipamentos conforme tabela abaixo item manutenção:

PLANILHA EDITAL

3.6.5. Manutenção Discriminação Unidade Quantidade Preço unitário Subtotal Total (R\$)

Custo de aquisição dos chassis unidade 1 221.280,50 221.280,50

Custo de aquisição caçamba metálica unidade 1 26.000,00 26.000,00

Custo aquisição guindaste

hidráulico unidade 1 57.360,00 57.360,00

Custo estim. manutenção dur. vida útil % 85 304.640,50 258.944,43

Custo mensal com manutenção mês 120 258.944,43 2.157,87

(conforme resposta à consulta técnica ao TCE/RS nº 188295) 2.157,87

17.2 Para o item manutenção de veículos guindaste hidráulico está previsto uma quantidade de 120 meses, superior ao prazo contratual que é de 60 (meses).

Realizando-se a correção para 60 (meses) o custo deste item sofre alteração

conforme demonstrado abaixo:

PLANILHA CORRIGIDA

3.6.5. Manutenção

Página 17 de 89

Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição dos chassis	unidade	1			
			221.280,50	221.280,50	

Custo de aquisição caçamba metálica	unidade	1	26.000,00	26.000,00	
-------------------------------------	---------	---	-----------	-----------	--

Custo aquisição guindaste hidráulico	unidade	1	57.360,00	57.360,00	
--------------------------------------	---------	---	-----------	-----------	--

Custo estim. manutenção dur. vida útil % 85			304.640,50	258.944,43	
---	--	--	------------	------------	--

Custo mensal com manutenção mês 60			258.944,43	4.315,74	(conforme resposta à consulta técnica ao TCE/RS nº 188295) 4.315,74
------------------------------------	--	--	------------	----------	---

DIFERENÇA ITEM 3.6-manutenção: R\$ -2157,87

17.3 Com o ajuste correto de meses dos itens depreciação e manutenção na composição de custo, houve um aumento significativo no preço unitário da tonelada que passou de R\$ 155,92 para R\$ 170,39 diferença de -8,49% conforme planilha em anexo.

JUSTIFICATIVA

Pela transparência deste processo.

Claudio Janta**Vereador**

Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 24/10/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0175419** e o código CRC **F18AD929**.

Referência: Processo nº 024.00069/2020-71

SEI nº 0175419